



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.665 - RS
(2012/0191768-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -
DNPM
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA MINERADORA IJUI LTDA
ADVOGADO : RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL DE AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO INVIÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA ANTERIORES À LEI 9.821/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art 535 do CPC.

2. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça (AgRg no REsp. 936.574/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 08.08.2011).

3. Para créditos constituídos antes da Lei 9.821/98, o prazo prescricional para a cobrança de dívida não-tributária é o estabelecido no art. 1o. do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília/DF, 20 de junho de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.665 - RS
(2012/0191768-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -
DNPM
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA MINERADORA IJUI LTDA
ADVOGADO : RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM contra decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DIREITO FUNDAMENTAL DE AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO INVIÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

2. Alega o agravante que a jurisprudência predominante dessa Corte é no sentido de que em se tratando de receita patrimonial decorrente da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFERM), com fato gerador anterior à Lei 9.636/98, aplica-se o prazo vintenário do art. 177 do CC/16, ao contrário do decidido no acórdão regional e ratificado pelo *decisum* ora recorrido.

3. Sustenta aplicar-se à espécie o decidido no REsp 1.179.282/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no qual, segundo afirma, com base em excertos do referido julgado, teria ficado consignado que, para os fatos geradores anteriores ao advento da Lei 9.636/98, aplicar-se-ia o art. 177 do CC/1916 e não o Decreto 20.910/32.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.665 - RS
(2012/0191768-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -
DNPM
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA MINERADORA IJUI LTDA
ADVOGADO : RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL DE AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO INVIÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA ANTERIORES À LEI 9.821/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art 535 do CPC.*

2. *O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça (AgRg no REsp. 936.574/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 08.08.2011).*

3. *Para créditos constituídos antes da Lei 9.821/98, o prazo prescricional para a cobrança de dívida não-tributária é o estabelecido no art. 1o. do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

1. *A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foram trazidos quaisquer argumentos capazes de alterar o provimento jurisdicional já exarado, por isso que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que por hora transcrevo:

10. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

11. Quanto ao cabimento do mandado de segurança, o aresto guerreado assinalou que o prévio exaurimento da via administrativa não constitui requisito para exercício do direito de ação. Mesmo tendo a impetrante interposto recurso administrativo, não fica impedida de buscar a tutela do Poder Judiciário. O art. 50., I da Lei n. 12.016/09, deve ser objeto de interpretação conforme para deixar ileso o direito fundamental de amplo acesso ao Poder Judiciário (fls. 795).

12. Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base em fundamento de índole eminentemente constitucional, atinente o direito fundamental de amplo acesso ao Poder Judiciário. Assim, inviável o exame da questão no âmbito do Recurso Especial, sob pena de invadir a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

13. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

IPTU. CEMIG. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Corte a quo decidiu a lide com base em fundamento constitucional, qual seja, o exame do princípio da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a da Carta Maior, e, desse modo, o exame dos dispositivos legais apontados como violados demandaria necessariamente a apreciação de tal matéria constitucional, o que impede o conhecimento do presente apelo, eis que a competência para tanto é do Pretório Excelso.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.200.118/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 13.04.2012).

14. Quanto à norma aplicável à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFERM, o acórdão recorrido consignou ser ela, por analogia, o Decreto 20.910/32 até a vigência da Lei 9.821/99, aplicável até a publicação da Lei no 10.852/04. O acórdão recorrido se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que em se tratando de cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1o. do Decreto 20.910/32, em homenagem ao princípio da simetria. Entendimento ratificado pela Primeira Seção do STJ, ao julgar o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.105.442/RJ, na forma do art. 543-C do CPC. (REsp. 1.284.645/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.02.2012).

15. A propósito, ainda os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008.

2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 941.671/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 02.02.2010).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TCE. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. RECURSO REPRESENTATIVO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA (REsp 1.105.442/RJ). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou ao feito o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe de 22/2/11).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.234.564/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03/12/2012).

16. Ainda sobre o tema, ao tratar do regramento da decadência e da prescrição no que tange a receita patrimonial referente à taxa de ocupação de terrenos de marinha, também crédito de natureza não tributária, o Ministro LUIZ FUX, no julgamento no REsp. 1.133.696/PE, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, explicitou a jurisprudência sedimentada desta Corte:

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 10. do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 10. do Decreto 20.910/32 ou 47 da Lei 9.636/98);

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

17. No caso dos autos, não há se falar em decadência, haja vista a Turma ter consignado que as obrigações decorrentes de fatos geradores ocorridos até 2004 deveriam ser constituídas em cinco anos, conforme Lei 9.821/99; devidamente constituídas pela NFLDP 033/2003, não se questiona mais acerca de decadência, abrindo-se prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança (fls. 794).

18. *No que se refere à prescrição, o TRF da 4a. Região, assim assinalou:*

A prescrição é também de cinco anos, devendo ser efetivada pelo DNPM até 07.07.2008. No caso dos autos, não o fez.

Duas questões mereceram análise. A primeira foi a substituição da notificação de 2003 pela NFLDP 001/2008, incluindo as débitos já lançados e outros. A substituição não tem qualquer efeito de suspensão ou interrupção, de forma que permanece hígida a data fatal para cobrança. A segunda análise disse respeito à anulação de ambas as notificações em julho/2008, quando todos os débitos foram novamente reunidos na NFLDP 05/2008. A anulação interrompeu somente os prazos ainda não extintos, de forma que quanto aos débitos constituídos em 07.07.2003 extinguiu-se direito de cobrança em 07/07/2008. Assim, parte dos débitos incluídos na última notificação estavam prescritos, já cumprido também o prazo decadencial. Somente quanto aos demais pode o DNPM prosseguir pretensão de cobrança. Este foi o entendimento majoritário da Turma, enfatizando que, por força de tal conjunto fático, somente os valores anteriores aos cinco anos que antecederam a NFLDP 05/2008 poderiam nela permanecer (fls. 794/795).

19. *Em leitura da fundamentação acima transcrita, torna-se notório que, além de perfilhar entendimento pacificado no STJ, o acórdão está baseado em pressuposto exclusivamente fático, não se podendo abstrair tese jurídica sem o revolver dessa matéria, de modo que se aplica, à espécie, os enunciados das Súmulas 7 e 83 do STJ.*

2. Registre-se que o acórdão proferido no REsp 1.179.282/RS, ao contrário do que sustenta o Agravante em nenhum momento reconheceu à aplicabilidade do Código Civil à hipóteses como a dos autos, esclarecendo o MM. Ministro MAURO CAMPBELL que, para créditos referentes às competências de janeiro a dezembro de 2001, deveria-se aplicar a regra do art. 47 da Lei 9.636/98, com a redação dada pela Lei 9.821/99.

3. Verifica-se que, em verdade, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte Superior de Justiça quanto à aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 para créditos constituídos antes da Lei 9.636/98 com a redação dada pela Lei 9.821/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0191768-0

**AgRg no Ag no
AREsp 235.665 / RS**

Números Origem: 200871000217922 2352009

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA MINERADORA IJUI LTDA
ADVOGADO : RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Exploração Mineral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA MINERADORA IJUI LTDA
ADVOGADO : RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.